

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0225/1997 ~~DE~~ 1997

32-5

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0225/1997 DE 26/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS COM MAIS
DE 50 FUNCIONARIOS ADMITIREM UM DEFICIENTE FISICO EM
SEU QUADRO FUNCIONAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:48:12

00000014832-69



ARQUIVADO EM 26-03-2009

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

269
Folha n.º 1 de proc.
n.º 225 de 1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E J. LEGAL;
TURIS, TRANSP. E ATIS. ECO;
SAÚDE, PLEN. SOCIAL E TRAB;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0225/1997

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS
COM MAIS DE 50 FUNCIONÁRIOS ADMITIREM UM
DEFICIENTE FÍSICO EM SEU QUADRO FUNCIONAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

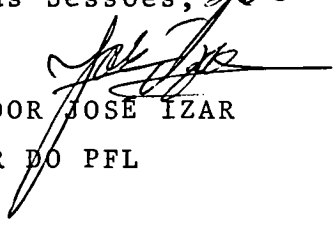
Artº 1º - Toda empresa com mais de 50 funcionários,
fica obrigada a admitir em seu quadro funcional um defi-
ciente físico.

Artº 2º - As despesas com a execução desta lei cor-
rerão por conta de dotações orçamentárias próprias suple-
mentadas se necessário.

Artº 3º - Esta lei será regulamentada dentro de
90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artº 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 1997.


VEREADOR JOSÉ IZAR
LÍDER DO PFL

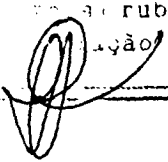
SEÇÃO DE REVISÃO

26 MAR 1997

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) JORNAL DE SÃO PAULO
cabo(s) sob n.º 2
n.º 3 03/04 97





Câmara Municipal de São Paulo



J U S T I F I C A T I V A

O avanço da ciência médica e da tecnologia, torna atualmente o déficiente físico cada vez mais apto a desempenhar as mais diversas funções, integrando-se à sociedade que é o grande objetivo de ambas.

Atualmente o esporte abre também espaço ao deficiente, ajudando-o em sua reintegração eliminando barreiras que venham a encontrar.

Hã grande quantidade deles exercendo inúmeras atividades, competindo até, em igualdade de condições com outros não portadores de deficiência.

Conto com o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da propositura em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 225 de 19 97 03 / 04 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 211/97

em 03/04/97.

FÁTIMA MOURA MOUTI
Assessor Parlamentar

A Com. do Const. e Justiça

03/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/04/97 às 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador João Monton
para relatar
em 07 de abril da Comissão de Constituição e Justiça
de 19. 97

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04; 05.

Em 13.05.97

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 04 do proc
No 225 de 1997
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/04/97


Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0309/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 225/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, que visa obrigar as empresas com mais de 50 funcionários a admitirem um deficiente físico em seu quadro funcional.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

De fato, a propositura consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, assegurados no art. 170, da Carta Magna, bem como cria aos empregadores forma indireta de financiar a seguridade social, em ofensa ao rol já disposto no art. 195, I, da Constituição Federal.

Na realidade, a propositura implica em impor aos empresários a contratação "ex lege" de determinada pessoa (no caso, um deficiente), à revelia de suas necessidades empreendedoras.

Outrossim, já se encontra no art. 195, I, da CF, a forma pela qual os empreendedores financiarão a seguridade social no País: através das contribuições sociais, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Por fim, cabe lembrar que a Constituição já possui regra que visa garantir o acesso igualitário ao mercado de trabalho, vedando "qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

Pelo exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/05/97.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/05/1997
página 55 coluna 2ª
Conferido: [assinatura]

A A. T. M.

Em, 15/05/97

[assinatura]
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Folha n.º 6 do proc.
n.º 225 de 1997
20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 26 de maio de 1997.

Memo No. 059/ 97

Ao nobre Ver. JOSÉ IZAR

O PL- 225 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 26.05 1997
às 16.04 horas

Vereador José Izar
Registro n.º 23.789
SBC.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Adriana Mamede



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.
n.º	225	de 19 97

RECURSO 11 - REC
11-0045/1997

SENHOR PRESIDENTE,

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 79 da Resolução nº 2/91, apresentar, tempestivamente, o presente RECURSO contra o Parecer nº 309/97 da D.Comissão de Constituição e Justiça, que manifestou-se pela in constitucionalidade do PL nº 225/97, de minha autoria, que visa obrigar as empresas com mais de 50 (cincoenta) funcionários admitirem um deficiente físico em seu quadro funcional.

Alega a D.Comissão, que a proposta implica em indevida ingerência do Poder Público no âmbito da - atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa.

Aduz, ainda, que a Constituição "já pos - sui regra que visa garantir o acesso igualitário ao mer - cado de trabalho, vedando qualquer discriminação no to - cante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

Embora respeitando os argumentos da ilus tre Comissão, não concordo com os mesmos, pelos funda - mentos que passo a expor.

Cabe ao Município, na defesa dos interes - ses dos portadores de deficiência, interferir na ativi dade privada desenvolvida em seu território, com funda - mento no poder de polícia administrativa.

./.



Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

Com efeito, estabelece o artigo 226 da Lei Orgânica do Município ser dever do Município buscar garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica.

É o que pretende o presente projeto: garantir a inserção do deficiente físico na vida econômica.

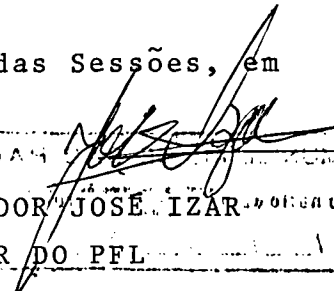
De outro lado, quando a Constituição veda a discriminação no que se refere a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, visa ela estabelecer uma proteção a mais ao deficiente. Nesse sentido, o projeto vai ao encontro do espírito constitucional, que é o de prever mecanismos de proteção do deficiente.

Aliás, a própria Carta Magna, no capítulo dedicado à Administração Pública, determina a reserva de vagas nos concursos públicos aos portadores de deficiências.

Por todo o exposto, apresento o presente RECURSO AO PLENÁRIO, visando a REJEIÇÃO do Parecer nº 309/97, encaminhando-se a proposição às demais Comissões competentes.

Nestes termos,
P.Deferimento

Sala das Sessões, em


VEREADOR JOSÉ IZAR
LIDER DO PFL

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data folha p. informação documento retirado sob

folha n.º 09/09/02/02.º *BAP*

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10 863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 225 de 1997 de 16.12.1997 (a) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

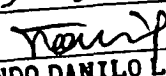
Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/01/2001

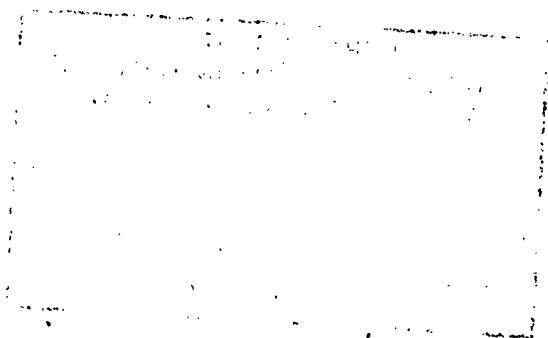

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 09 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101.258	

PO



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)